



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 115/2026

Data do Acórdão: 27/05/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio agravado, na forma tentada; Crime de armas e disparo de armas de fogo; Falta de provas para a condenação pelo crime de armas; Violação do princípio do *in dubio pro reo*; Medida de pena.

Acordam, em conferência, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Nos autos de processo comum que correram termos no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, foi o arguido **A**, devidamente identificado, submetido a julgamento e, a final, condenado, em autoria material e em concurso efectivo, pela prática de um *crime de homicídio agravado, na forma tentada*, p. e p. pelos artigos 122.º, 123.º, alínea a), e 21.º e 22.º do Código Penal, bem como de *um crime de armas e disparo de arma de fogo*, p. e p. pelo art. 90.º, alínea c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, sendo, após cúmulo jurídico das penas parcelares correspectivas de dez anos e dois anos de prisão, aplicada a pena única de 10 (dez) anos de prisão efectiva.

Inconformado com tal decisão, interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, por via do Acórdão n.º 159/2025, de 16 de Julho de 2025, julgou improcedente a pretensão recursiva, confirmando integralmente a sentença recorrida.

Persistindo a discordância, veio o arguido interpor recurso para este Supremo Tribunal, sustentando, em síntese, o seguinte:

'27. Nos termos do Código Penal de Cabo Verde, e conforme os princípios constitucionais da proporcionalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade a pena concretamente aplicada ao Recorrente deve ser reavaliada e reduzida.

28. Não restam dúvidas, portanto, de que a pena de 10 anos é superior à média aplicada em casos análogos pela jurisprudência nacional, violando assim o princípio da igualdade e

da justiça comparada;

29. Não houve qualquer apreensão de arma, nem prova objetiva e segura relativamente ao crime de armas, que deveria conduzir à absolvição nesse ponto, com redução proporcional da pena final em cúmulo;

30. Em sede de cúmulo jurídico, nos termos do artigo 31.º do Código Penal, deve prevalecer uma pena que, ainda assegurando a proteção da ordem jurídica, não exceda os limites da culpa e das exigências de prevenção especial.

31. Nestes termos, é justo e juridicamente fundado que o Supremo Tribunal de Justiça, ao reponderar a medida da pena, fixe a pena única do Recorrente em valor não superior a sete (7) anos de prisão, permitindo, assim, uma resposta penal que:

- Satisfaça os fins da punição;*
- Seja proporcional ao facto e ao agente;*
- Viabilize a reintegração social do arguido, em tempo útil e com esperança de recuperação;*
- Corrija a desigualdade verificada na sentença e no acórdão recorrido.*

32. Esta solução está no só em linha com os princípios constitucionais do Estado de Direito, mas também com o que se espera de um sistema de justiça penal moderno: mais voltado para a reintegração do que para o castigo excessivo.

Por todo o exposto, requer-se a este Supremo Tribunal de Justiça que:

- Admite e conhece do presente recurso;*
- Reduz a pena única aplicada ao Recorrente para um máximo de 7 (sete) anos de prisão, em obediência aos princípios constitucionais e legais da proporcionalidade, culpa e reinserção social;*
- Absorva o Recorrente do crime de armas, por ausência de prova objetiva, em aplicação do princípio in dubio pro reo;*
- Subsidiariamente, determine o reenvio dos autos ao tribunal da Relação para nova apreciação da matéria de facto". (Sic)*

O Ministério Público, neste Supremo Tribunal, pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

«»

II— Fundamentação

1. Delimitação do objecto do recurso:

Nos termos do artigo 452.º A do Código de Processo Penal, é pelas conclusões da motivação que se delimita o objecto do recurso, fixando-se, por essa via, os poderes de cognição do tribunal *ad quem*.

Assim, são essas as questões em pauta:

— O alegado erro na apreciação da prova;

— A invocada insuficiência probatória e aplicação do princípio *in dubio pro reo*;

— A medida concreta da pena.

«»

2. Matéria de facto provada

O tribunal recorrido deu como assentes os factos seguintes:

"1. O arguido e o ofendido **B** não se davam bem por causa de um desentendimento havido entre ambos;

2. Assim, no dia 31 de maio de 2020, cerca de meia-noite na localidade de Achada Mato, o arguido aproximou-se do ofendido empunhando uma arma de fogo de cal. 6,35mm, num momento em que este estava de lazer na rua da casa do seu irmão **C**, ora testemunha;

3. Em seguida, o arguido encontrando-se apouca distância do ofendido, apontou-lhe a referida arma de fogo na direção da parte superior do seu corpo, onde sabia que alojam órgãos vitais e efetuou um diiiparo que lhe atingiu no peito tendo o projétil de metal o peurado e ficado alojado na região do epigastro;

4. De imediato o ofendido foi condtkido ao Hospital Dr. Agostinho Neto, onde submeteram-lhe exame de Raio-X, lhe foi feito também curativos e prescreveram-lhe medicamentos;

5. Como consequência direta e necessária dessa agressão, o arguido provocou ao ofendido uma frida que lhe determinou trinta dias de incapacidade para o trabalho e lhe deixou cicatriz de 1 cm na região torácica antero-lateral à esquerda;

6. O arguido sabia que a sua conduta era proibida por lei;

7. O arguido tem antecedentes criminais." (Sic)

Tal decisão se mostra motivada como ora se transcreve:

*'Para formar a convicção do Tribunal, quanto à matéria dada como provada foram determinantes as declarações do arguido, "negatórias pura e simplesmente; as declarações das testemunhas V. ofendido **B** e, o desenho das circunstâncias e da forma em que ocorreram os factos-*

nomeadamente a violência utilizada pelo arguido contra o ofendido.

Dos pontos 1 a 3 da matéria de fato provada

*Estes fatos ficaram provados pela concatenação das declarações do arguido vazias de qualquer argumento forte e das declarações do ofendido e das testemunhas **B** e **C** que foram perentórias em declarar que não tem e nem tiveram dúvidas de que se tratou do arguido, aliás pensam que qualquer pessoa que ali se encontrava no momento do disparo viu o arguido que conheciam muito bem. E que o arguido sequer cobriu a cara, se aproximou do **B** de frente e efetuou o disparo.*

Dos pontos 4 a 5

*Neste particular, os documentos, relatório médico de tis. 22 a 24 é bem elucidativo da lesão sofrida pelo ofendido **B**, documento esse que se dá aqui por integralmente reproduzido. Do ponto 7*

No que concerne a prova dos antecedentes criminais do arguido, os CRCs de fts. 49 a 51 revelam manifestamente registos de antecedentes criminais inclusive por crimes da mesma natureza (arma de fogo).

*Depois, também assim, foram importantes os depoimentos coerentes e complementares das testemunhas referenciadas (**B** e **C**) que felizmente acompanharam o logo depois dos factos, conhecedoras das circunstâncias em que o arguido se movimentou dada à forma como tudo aconteceu.*

Todos os factos provados resultaram essencialmente da concatenação dos mesmos e revelados durante o desenrolar de toda a produção da prova em sede deste areópago.

*Não restam dúvidas que o arguido se munuiu de uma arma de fogo de cal. 6,35mm dirigiu o disparo contra o peito do **B** e por sorte não o ceifou a sua vida.*

Tais foram os meios de prova que serviram para fundamentar a convicção do tribunal, assumindo como uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e indicação crítica das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, e com necessidade de esgotar todas as induções ou critérios de valoração das provas e contraprovas, mas permitindo verificar que a decisão seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo ilógica, arbitrária, contraditória ou violadora das regras da experiência comum.

Tudo isto, tendo em conta as máximas indiciárias (tanto as de conteúdo determinístico-natural como as de conteúdo estatístico), fez relevar, repita-se, o tipo de testemunhos alvitados que juntamente com os pontos cristalizados do lastro de coincidência v. encontros das duas versões alvitadas, e com alto grau indiciário de probabilidade ou de verosimilhança, que se impõe "para além de toda a dúvida razoável" que suplantam a presunção de inocência do arguido, deram ao tribunal, na sua compreensão global, a verdade material dos factos dados como comprovados em julgamento." (transcrição)

Das questões suscitadas

1. Da falta de provas para a condenação pelo crime de armas

1. Da condenação pelo crime de armas e da alegada insuficiência probatória

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida não se encontra alicerçada em prova bastante quanto à posse e utilização de arma de fogo, por não ter sido apreendida qualquer arma nem realizado exame pericial de natureza balística, concluindo pela violação do princípio *in dubio pro reo* e pela consequente absolvição.

Tal pretensão não pode, porém, merecer acolhimento.

Desde logo, cumpre assinalar que a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se encontra sujeita a um ónus de alegação particularmente exigente, imposto pelo artigo 452.º A, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, o qual obriga o recorrente a indicar, de forma especificada, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, bem como as provas que impunham decisão diversa, estabelecendo a indispensável relação crítica entre uns e outras.

No caso em apreço, o recorrente limitou-se a manifestar discordância genérica quanto à valoração da prova efectuada pelas instâncias, não identificando factos concretos incorrectamente julgados, nem enunciando meios probatórios que impusessem solução diversa, nem tão-pouco procedendo à análise crítica da prova produzida.

Tal deficiência determina, em princípio, a rejeição dessa vertente do recurso, por incumprimento do referido ónus processual.

Acresce que, estando o Supremo Tribunal de Justiça configurado, nesta sede, como tribunal de revista, a sua intervenção em matéria de facto encontra-se à verificação dos vícios decisórios previstos no artigo 442.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, vícios esses que devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

Ora, da leitura do acórdão recorrido não emerge qualquer desses vícios.

Com efeito, não se vislumbra erro notório na apreciação da prova, entendido como aquele que se revela de forma patente, ostensiva e apreensível por um observador médio, designadamente quando o tribunal extrai conclusões manifestamente ilógicas, arbitrárias ou contrárias às regras da experiência

Também não se detecta insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, uma vez que os factos apurados se mostram bastantes para a subsunção jurídica operada, nem se verifica qualquer contradição insanável entre a fundamentação e a decisão ou entre factos dados como provados.

Diversamente, o que o recorrente verdadeiramente questiona é o processo de formação da convicção do tribunal, pretendendo substituir a valoração probatória efectuada pelas instâncias por outra que lhe seja mais favorável, o que extravasa claramente os poderes de cognição deste Supremo Tribunal.

Ainda assim, importa sublinhar que a fundamentação da decisão de facto revela um percurso lógico e coerente, assente na apreciação crítica de prova testemunhal considerada credível, corroborada por elementos documentais, nomeadamente o relatório médico que atesta a natureza e localização das lesões compatíveis com disparo de arma de fogo.

A ausência de apreensão da arma ou de exame pericial não obsta, por si só, à prova da sua existência e utilização, sendo admissível a sua demonstração por qualquer meio de prova legal, designadamente por prova testemunhal, desde que esta se revele consistente, coerente e concordante, como sucede no caso.

Não se descortina, pois, qualquer violação das regras da experiência comum, nem dos princípios que regem a livre apreciação da prova consagrada no artigo 177.º do Código de Processo Penal.

« »

2. Da invocada violação do princípio in dubio pro reo

O recorrente invoca ainda a violação do princípio *in dubio pro reo*, pois que entende não se ter feito prova segura dos factos recondutíveis ao crime de armas.

O princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário da presunção de inocência, impõe que, em caso de dúvida razoável, insanável e objectivamente fundada quanto à verificação de factos essenciais à decisão, o tribunal decida em sentido favorável ao arguido.

Todavia, a sua operatividade pressupõe que tal dúvida resulte do próprio processo decisório, sendo necessário que a mesma se evidencie na

fundamentação da decisão.

No caso vertente, não se extrai da decisão recorrida qualquer estado de dúvida relevante quanto aos factos dados como provados; pelo contrário, o tribunal formou uma convicção firme, apoiada numa valoração crítica dos meios de prova, expressamente fundamentada e racionalmente explicada.

Não basta ao arguido invocar a existência de dúvida; é necessário que a mesma resulte objectivamente da decisão, o que manifestamente não sucede.

No caso, a invocação do princípio pelo recorrente traduz-se, assim, numa mera discordância subjectiva quanto ao resultado da apreciação probatória, o que não é bastante para convocar a sua aplicação.

- Improcede, por conseguinte, mais este outro fundamento de recurso.

« »

3. Da medida da pena

Insurge-se ainda o recorrente contra a medida da pena, que reputa de excessiva, por alegada violação dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da reinserção social, alegando, para tanto, que nessa fixação o tribunal a quo não levou em linha de conta a sua idade, a ausência de antecedentes criminais por crimes da mesma natureza, o reduzido grau de culpa e a impulsividade do momento dos factos, bem como a sua conduta cooperante ao longo do processo.

Também aqui não lhe assiste razão.

Conforme resulta dos autos, ao ora recorrente foram aplicadas as seguintes penas:

– pela prática de um *crime de homicídio agravado, na forma tentada*, p. e p. pelos artigos 122.º, 123.º, alínea a), e 21.º e 22.º do Código Penal, a pena de dez anos de prisão;

– pela prática de um *crime de armas e disparo de arma de fogo*, p. e p. pelo art. 90.º, alínea c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, a pena de dois anos de prisão; - Efectuado o cúmulo jurídico das penas parcelares foi-lhe aplicada a pena única de 10 (dez) anos de prisão efectiva.



Há que se ter presente que o crime de homicídio voluntário agravado, na forma tentada, é punível com uma pena de prisão situada adentro da moldura de 7 anos e 6 meses a 30 anos, e o crime de armas, com pena de prisão até 5 anos ou multa até 500 dias.

A determinação da medida concreta da pena deve processar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção geral e especial, nos termos dos artigos 45.º, n.º 3, 47.º, 82.º e 83.º do Código Penal, constituindo a culpa o limite inultrapassável da pena, sem prejuízo da consideração das necessidades de tutela dos bens jurídicos e de reintegração do agente na sociedade.

No caso em apreço, a conduta do arguido reveste-se de elevadíssimo grau de ilicitude, incidindo sobre o bem jurídico vida, através da utilização de arma de fogo e mediante actuação súbita e dirigida a zona vital do corpo da vítima, evidenciando um dolo intenso e uma clara intenção de provocar a morte, apenas não consumada por circunstâncias alheias à sua vontade.

As exigências de prevenção geral são particularmente acentuadas, atenta a gravidade social de comportamentos desta natureza e a necessidade de reafirmação da confiança da comunidade na validade da norma violada.

No plano da prevenção especial, relevam negativamente os antecedentes criminais do arguido, que incluem condenações por crimes dolosos de significativa gravidade, designadamente relacionados com armas e tráfico de estupefacientes, revelando uma personalidade com propensão para a prática de ilícitos penais.

As circunstâncias pessoais invocadas pelo recorrente, para além de não assumirem expressão bastante para contrariar este quadro e nem serem totalmente verídicos (nomeadamente, não se pode afirmar que ele apresentou uma postura cooperante com a realização da Justiça, pois que sempre refutou os factos; outrossim, contrariamente ao que afirma, já tinha sofrido condenação anterior por crime similar, no caso, o de arma), não impõem uma reavaliação significativa das penas aplicadas.

Por outro lado, as penas parcelares fixadas, de dez anos de prisão pelo cometimento do crime de homicídio agravado (pela circunstância de uso de meio ou recurso que tornou difícil a defesa da vítima, esta apanhada desprevenida num momento de lazer junto à casa de um irmão), na sua forma

tentada, e de dois anos de prisão, pelo crime de armas, situam-se em patamares moderados dentro das molduras legais aplicáveis, sendo a pena única de dez anos de prisão o resultado de um cúmulo jurídico que respeita a imagem global do facto, em especial a sua gravidade e não excede a medida da culpa e quedou-se pelo limiar mínimo da moldura do concurso.

Acresce que a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de determinação da pena deve pautar-se por um princípio de contenção, apenas se justificando quando se verifique manifesta desproporção ou erro na aplicação dos critérios legais, o que não ocorre no caso.

Mostra-se, assim, a pena aplicada adequada, necessária e proporcional, não merecendo censura.

« »

III. Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em:

Negar provimento ao recurso interposto por A, confirmando-se integralmente o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 40.000\$00.

Registe. Notifique.

Transitado em julgado, expeça mandado de captura e condução à Cadeia Civil para cumprimento do remanescente da pena.

Praia, aos 7 de Maio de 2026.

- Zaida Lima Luz - *Conselheira Relatora*

- Maria Teresa Évora -

- Manuel Alfredo Semedo -